



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA DISTRITAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO - PDDC

Eixo Monumental, Praça Municipal, Lote 02, Edifício-Sede do MP/DF, 1º Andar, Sala 153 Brasília, DF - CEP 70.094-900
Telefones: 3343 9656 // 3343 9497 – Internet: <http://www.mpdf.mp.br>

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
(nº 08190.056692/17-48)

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo autuado a partir da manifestação de Tiago Pereira da Silva, fls. 2-3 e documentos de fls. 4-31, na qual noticia a superlotação da linha 764.2 (Paranoá-Itapoã-Ponte JK) entre as 18h e 22h, submetendo os usuários do transporte público coletivo a situações arriscadas, especialmente com relação a idosos e a pessoas deficientes.

A PDDC requisitou informações da SUFISA, fls. 36, que foram atendidas às fls. 41.

Às fls. 37 e 43, foi juntado o andamento processual da ADI 2016.00.2.015358-6, tendo por objeto as Leis distritais n. 5.641/2016 (que estabelece um número máximo de passageiros em pé nos ônibus) e n. 5.645/2016 (altera a Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007), mencionadas pelo requerente em sua manifestação.

Às fls. 55-64 foi colacionada resposta do DFTRANS referente a estudos sobre as linhas 0.764 e 0.780.

É o breve relatório.

Cuida-se de Procedimento Administrativo autuado a partir da manifestação de Tiago Pereira da Silva, fls. 2-3 e documentos de fls. 4-31, na qual noticia a superlotação da linha 764.2 (Paranoá-Itapoã-Ponte JK) entre as 18h e 22h, submetendo os usuários do transporte público coletivo a situações arriscadas, especialmente com relação a idosos e a pessoas deficientes.

A Viação Pioncira Ltda é a concessionária responsável pela Bacia 2¹, na qual se inclui a área objeto deste procedimento administrativo, conforme Contrato de Concessão n.

¹Informação disponível em: <http://www.dftrans.df.gov.br/transportes/servicobasico.html>. Acesso em 8 set 2017.
Arq. PA 08190.056692/17-48 Averiguar a superlotação da linha 764.2, entre as 18h e 22h. (ECBMT)



01/2012-ST/DF para prestação e exploração do serviço básico rodoviário do sistema de transporte público coletivo do Distrito Federal.

Diante dos fatos noticiados nos autos, esta Procuradoria requisitou esclarecimentos e providências ao DFTRANS e à SUFISA.

Cumpra registrar, inicialmente, que o DFTRANS, como entidade autárquica gestora do sistema de transporte público coletivo no Distrito Federal tem, entre outras, atribuições de planejar, controlar e avaliar o transporte público, bem como a gestão e o controle dos serviços públicos de passageiros. À SUFISA, por outro lado, compete promover a execução das políticas de fiscalização, auditoria e controle do Sistema de Transporte do Distrito Federal, entre outras atribuições.

Conforme informado pela SUFISA, fls. 41, em atendimento à presente demanda, foi realizada ação de fiscalização da linha 764.2 e não foi constatado nenhum descumprimento da tabela horária, o que poderia justificar a possível superlotação relatada. Esclareceu que foi verificado que o tipo de frota se adequava ao estipulado, descartando a possibilidade de causa da superlotação.

Por sua vez, o DFTRANS, fls. 55-64, prestou as seguintes informações:

a) em 12/11/2016, foi implantada a primeira etapa de separação da rede de transporte coletivo que atende às cidades do Paranoá e Itapoã, onde as linhas que percorriam a extensão das duas cidades passaram a atender exclusivamente cada uma das cidades. Com as intervenções implantadas, as linhas 0.764 e 0.780 passaram a atender somente a cidade do Itapoã, sem passar pelo Paranoá. Da mesma forma, o Paranoá passou a ser atendido pelas linhas 0.761 e 761.1, tornando as viagens mais rápidas nos horários de pico;

b) nos horários de entrepicos, ou seja, menor demanda, essas cidades possuem atendimento conjunto pelas linhas 764.2 e 780.1 e que há alguns ajustes que já foram implantados, como por exemplo, a criação de viagens ao longo do dia na linha 761.1, reforçando o atendimento feito pelas linhas 764.2 e 780.1;

c) a linha 764.2 circula nos horários de entrepico nas duas cidades com veículos articulados até as 16h e, após esse horário, circula com veículos básicos e articulados: nos horários a partir das 19h, circula com ônibus básicos, e que constantemente são feitos monitoramentos na região para avaliação das



operações como forma de embasamento para mudanças e ampliação de oferta das linhas:

d) em 17/7/2017, foi implantado o desmembramento operacional da linha 761.2 (Terminal do Paranoá/Paranoá Parque/Rodoviária do Plano Piloto – Via Ponte JK), com três viagens em cada sentido para melhor atender aos moradores do Paranoá Parque; e

e) a Autarquia continua trabalhando na separação da rede de transporte coletivo que atende às cidades do Paranoá e Itapoã, com destino às avenidas W3 Sul e Norte, o que deverá melhorar o atendimento aos moradores da região com um deslocamento mais rápido para o Plano Piloto.

Diante das informações prestadas pela SUFISA e pelo DFTRANS, verifica-se que providências foram adotadas, seja no âmbito da fiscalização, seja implementando melhorias na distribuição das linhas com vistas à melhoria da prestação de serviço de transporte público coletivo à população das cidades do Paranoá e Itapoã, sem prejuízo do contínuo monitoramento dessas regiões, cujo objetivo é adequar a frota às necessidades da população.

No caso, ainda que se possa considerar que a atuação estatal não seja a ideal, nota-se que os órgãos públicos envolvidos não se mantiveram inertes, pois adotaram as providências acima mencionadas.

Quanto às Leis distritais n. 5.641/2016 e 5.645/2016, registra-se que foram declaradas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, conforme fls. 66-69, cuja ementa é transcrita a seguir:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DISTRITAIS 5.641/2016 e 5.645/2016. SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. ALTERAÇÕES SISTEMÁTICAS. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Projetos de lei de iniciativa parlamentar que versam sobre criação de normas a respeito da organização e funcionamento da Administração, nos termos dos arts. 71, § 1º, inc. IV, e 100, inc. X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, estão maculadas por vício formal, eis que a competência é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por força da "reserva de administração".

2. Conquanto as leis impugnadas tenham sido editadas com o salutar objetivo de incrementar o transporte público coletivo, acabou por promover ingerência indevida no funcionamento da Administração, com o inequívoco aumento de despesas.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(Acórdão n.1049279, 20160020153586ADI. Relator: MARIO-ZAM BELMIRO CONSELHO ESPECIAL. Data de Julgamento: 19/09/2017. Publicado no DJE: 28/09/2017. Pág.: 27-29) (grifo nosso)



Importa ressaltar, por fim, que o DFTRANS possui vários canais de atendimento à disposição dos usuários do serviço de transporte público coletivo, a saber, i) Ouvidoria: 162 (para sugestões, reclamações ou elogios, www.ouvidoria.df.gov.br; ii) E-mail: ouvidoriadftrans@dftrans.df.gov.br; iii) Central Telefônica 156 (opção 4) que fornece informações gerais, como horários e itinerários dos ônibus; iv) E-mail da GRC²: grc@dftrans.df.gov.br; e v) Postos da GRC. Logo, a utilização desses canais, pelo usuário do transporte público, é imprescindível para que essa Autarquia tenha conhecimento dos problemas e condições de melhorar os serviços prestados à população.

Posto isso, considerando a inexistência de outras providências a serem tomadas por esta Procuradoria, a qual entende por esclarecida a demanda analisada, determino o arquivamento do feito, nos termos da Resolução n. 95/2010 do CSMPDFT.

Comunique-se ao manifestante de fls. 2-4, em atendimento à Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP n. 1, de 26 de maio de 2017.

Brasília, 28 de setembro de 2017.


MARIA ROSYNETE DE OLIVEIRA LIMA
Procuradora Distrital dos Direitos do Cidadão
MPDFT

²Gerência de Relações com a Comunidade (GRC/DFTrans).